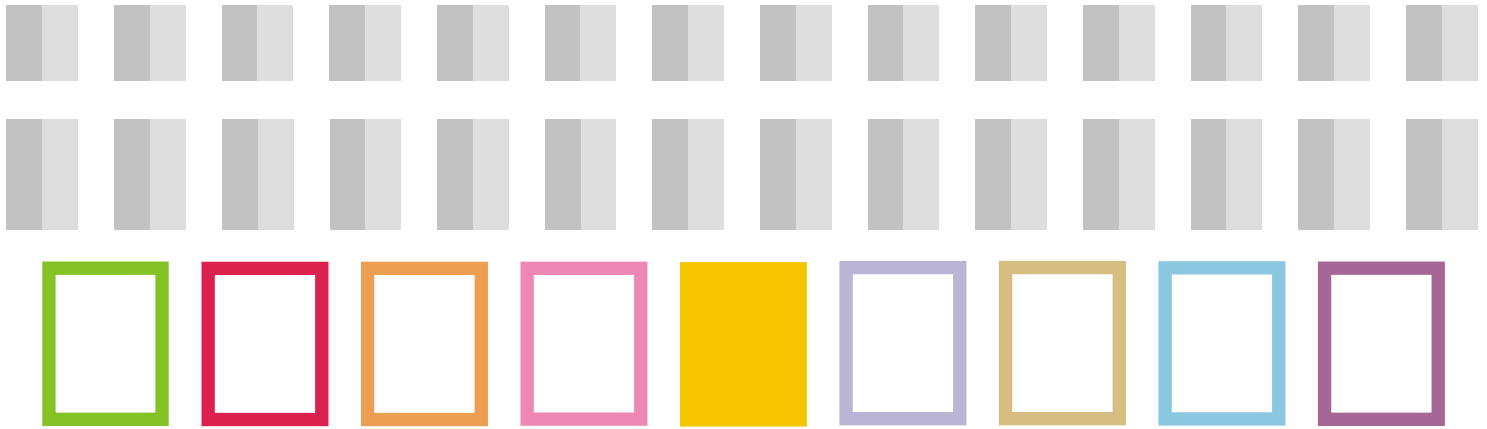


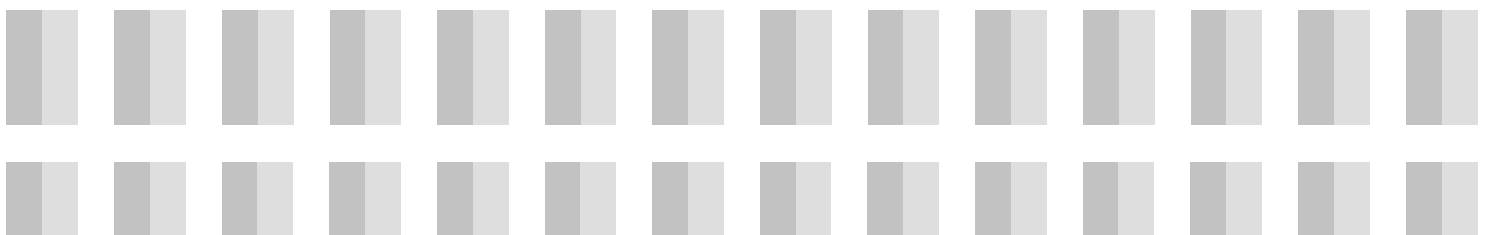


SEGURANÇA SOCIAL



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social

Seguro Social Voluntário



Seguro Social Voluntário

Ficha Técnica

Título	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Seguro Social Voluntário
Autor	Direção-Geral da Segurança Social
Conceção gráfica	Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação
Edição	Direção-Geral da Segurança Social http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef. +351 215 952990 - Fax +351 215 952 992
Data	Fevereiro 2018

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS

Índice

Pág.

1

Quem é abrangido pelo Regime do Seguro Social Voluntário

4

2

Como é efetuado o enquadramento neste regime e quando produz efeitos

4

3

A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

4

4

Quando cessa o enquadramento

5

5

Quais as obrigações perante a Segurança Social

5

6

Quem e quando deve efetuar o pagamento das contribuições

5

7

Como é calculado o montante das contribuições

6

8

Alteração do escalão de remuneração

7

9

Quando cessa a obrigação de pagamento de contribuições

7

10

Qual a proteção social garantida

8

Seguro Social Voluntário

1. Quem é abrangido pelo Regime do Seguro Social Voluntário

- Cidadãos nacionais, e cidadãos estrangeiros ou apátridas residentes em Portugal há mais de um ano, maiores, considerados aptos para o trabalho, que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de Segurança Social portuguesa
- Cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social a que Portugal se encontra vinculado
- Trabalhadores marítimos e vigias portugueses que exerçam atividade em barcos de empresas estrangeiras
- Trabalhadores marítimos portugueses que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca
- Tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira
- Voluntários sociais a exercerem atividade não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros
- Agentes da cooperação que reúnam as condições definidas no respetivo estatuto e que celebrem contrato para prestar serviço no quadro das relações do cooperante e que não sejam enquadrados em regime de proteção social obrigatório de outro país
- Bolseiros de investigação que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e não estejam enquadrados em regime de proteção social obrigatório
- Praticantes desportivos de alto rendimento
- Estagiários com contratos de estágio profissional celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que queiram facultativamente beneficiar deste regime.
- Jovens abrangidos pela Medida Emprego Jovem Ativo.

2. Como é efetuado o enquadramento neste regime e quando produz efeitos

O enquadramento no regime do seguro social voluntário depende da apresentação de requerimento, à **instituição de Segurança Social competente**, e deve ser efetuada:

- Pelo próprio
- Pela entidade que beneficia da atividade voluntária, no caso de voluntários sociais e pela entidade promotora ou executora da cooperação, no caso dos Agentes da Cooperação Portuguesa.

Os cidadãos nacionais residentes em território estrangeiro podem escolher a instituição de Segurança Social pela qual pretendem ficar abrangidos.

Esta opção é efetuada no momento em que requerem a adesão ao seguro social voluntário.

Nota:

São competentes para a inscrição e o enquadramento dos beneficiários no regime do seguro social voluntário os serviços do Instituto de Segurança Social, I.P ou os serviços da Segurança Social da Região Autónoma dos Açores ou da Região Autónoma da Madeira, em cujo âmbito territorial se situe a residência do beneficiário.

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

A partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento se o mesmo for deferido, isto é, se o interessado reunir as condições exigidas para ficar enquadrado neste regime.

Seguro Social Voluntário

4. Quando cessa o enquadramento

O enquadramento cessa:

- Em qualquer momento, a requerimento do beneficiário
- Se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social
- Quando se verificar a falta de pagamento das contribuições por período superior a 12 meses.

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir:

- Do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento
- Do mês seguinte àquele a que diz respeito a última contribuição paga.

5. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Obrigações dos beneficiários

Pagar as contribuições à Segurança Social.

Obrigações das entidades que beneficiam da atividade voluntária

- Indicar mensalmente às instituições competentes de Segurança Social os voluntários sociais que deixaram de exercer a respetiva atividade de voluntariado.
- Pagar as contribuições à Segurança Social, no caso dos beneficiários serem Bombeiros Voluntários ou Agentes da Cooperação.

6. Quem e quando deve efetuar o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições é, na generalidade, da responsabilidade dos beneficiários do regime do seguro social voluntário.

No caso de Praticantes Desportivos de Alto Rendimento e de Bolseiros de Investigação o pagamento das contribuições é efectuado pelo beneficiário, mas o Instituto do Desporto de Portugal, I.P. ou a instituição financiadora são responsáveis pelo valor correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, o qual é entregue directamente ao beneficiário.

Caso os Praticantes Desportivos de Alto Rendimento e os Bolseiros de Investigação optem por uma base de incidência superior o acréscimo ao valor das contribuições daí resultante é da responsabilidade dos próprios.

No caso de Bombeiros Voluntários, Voluntários Sociais e Agentes da Cooperação, a responsabilidade do pagamento é das entidades promotoras ou executoras.

O pagamento deve ser efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.

No caso de retoma de pagamento de contribuições, após se ter verificado a falta de pagamento das mesmas e não ter cessado o enquadramento, o beneficiário fica obrigado a pagar:

- As contribuições em atraso
- Os juros de mora decorrentes desse atraso.

Seguro Social Voluntário

7. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, pela aplicação da taxa contributiva à remuneração convencional escolhida pelo beneficiário de entre um dos 10 escalões de base de incidência contributiva determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

Aplicam-se progressivamente as seguintes taxas:

Beneficiários	Taxa
Generalidade das situações Agentes da cooperação Praticantes desportivos de alto rendimento Tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira	26,9 %
Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca Bolseiros de investigação	29,6 %
Bombeiros Voluntários Voluntários sociais	27,4 %

Escalões base de incidência

6

Escalões		
1.º	428,90 €	1 X IAS
2.º	643,35 €	1,5 X IAS
3.º	857,80 €	2 X IAS
4.º	1.072,25 €	2,5 X IAS
5.º	1.286,70 €	3 X IAS
6.º	1.715,60 €	4 X IAS
7.º	2.144,50 €	5 X IAS
8.º	2.573,40 €	6 X IAS
9.º	3.002,30 €	7 X IAS
10.º	3.431,20 €	8 X IAS

Nota: Os **beneficiários** que sejam enquadrados no seguro social voluntário **com idade igual ou superior** ao estabelecido no quadro referido no ponto 8 - "**Alteração do escalão de remuneração**", têm como **limite o 5.º escalão de remuneração**, caso não se encontrem em nenhuma das situações especiais de opção pela base de incidência.

Seguro Social Voluntário

Situações especiais de opção de base de incidência contributiva

Os beneficiários que:

- Tenham contribuído, no âmbito do regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão de remuneração mais elevado do seguro social voluntário, podem optar por escalão mais elevado independentemente da idade
- Tenham cessado o enquadramento no seguro social voluntário e tenham contribuído, por um período de 12 meses, para um regime obrigatório de Segurança Social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário independentemente da idade.

Base de incidência após período de cessação de enquadramento

Os beneficiários que tenham cessado enquadramento e iniciaram novo enquadramento:

- Mantêm o mesmo escalão da base de incidência que vigorava à data da cessação ou
- Podem optar por outro, desde que tenham idade inferior à indicada no ponto 8 - “**Alteração do escalão de remuneração**”.

8. Alteração do escalão de remuneração

O beneficiário pode alterar o valor da base de incidência contributiva para:

- Escalões inferiores em qualquer altura
- Um escalão superior, desde que cumulativamente:
 - Tenha pago contribuições pelo mesmo escalão durante pelo menos 12 meses seguidos
 - Tenha idade inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

ANO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
IDADE	60	60,5	61	61,5	62	62,5	63	63,5	64	64,5	65

9. Quando cessa a obrigação de pagamento de contribuições

A obrigação de pagamento de contribuições cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário a tenha requerido.

Produção de efeitos da cessação

A falta de pagamento das contribuições por período igual ou superior a 12 meses faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

Seguro Social Voluntário

10. Qual a proteção social garantida

A proteção garantida varia consoante a atividade exercida.

Beneficiários	Eventualidades
Generalidade das situações Agentes da cooperação Praticantes desportivos de alto rendimento Estagiários (estágio profissional - DL n.º 66/2011, de 1 de junho) Tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira*	Invalidez Velhice Morte
Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras* Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca* Bolsseiros de investigação	Invalidez Velhice Morte Doença Doença Profissional Parentalidade
Voluntários sociais Bombeiros Voluntários*	Invalidez Velhice Morte Doença Profissional

* Mantém-se a atribuição de prestações a crianças e jovens em situação de deficiência e de dependência, de acordo com o anterior regime de proteção por encargos familiares – Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, enquanto não for regulamentada a proteção naquelas eventualidades no âmbito do subsistema de proteção familiar

Nota:

É ainda garantida à generalidade dos cidadãos a proteção na eventualidade de:

- encargos familiares, através do subsistema de proteção familiar, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 176/2003, na sua versão atualizada, a qual inclui o abono de família pré-natal, o abono de família para crianças e jovens e o subsídio de funeral.
- encargos no domínio da deficiência, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

Seguro Social Voluntário

Legislação

Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro – Procede a atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

[Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009](#)

[Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)

